



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SOBRAL/CE, JORGE LUIZ DE SOUSA FERREIRA JÚNIOR.**

Licitação: Pregão Eletrônico: PE177/2021\_SMS/2021.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representado por sua assessora jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, brasileira, advogada, OAB/CE nº 40.540, endereço eletrônico: [juridico@craceara.org.br](mailto:juridico@craceara.org.br), vem, *mui* respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Oficial: **Jorge Luiz de Sousa Ferreira Júnior**, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Sobral/CE – Pregão Eletrônico: PE177/2021\_SMS/2021.

**DO ATO COMBATIDO:**

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **17 de novembro de 2021** às 10h00min, a abertura das propostas do Pregão Eletrônico: PE177/2021\_SMS/2021.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

99  
ORÇAMENTO

A licitação tem como objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA**, para a prestação de serviços continuados cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital..

Tais tarefas delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra)**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para **terceirização de mão de obra, dentre outros**, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da **Administração de Recursos Humanos**, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

**DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:**

Imperioso observar-se, o item que trata de “**DA HABILITAÇÃO**”, e mais precisamente, **no subitem 14.4.3** relativa à “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

**DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE.**



100

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

- I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: **a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

101

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: <sup>(1)</sup>

- a) (..)
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; *ad argumentandum*, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, subitem 14.4.3, no quesito “Qualificação Técnica”, a INCLUSÃO do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto do Edital, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, **FORNECEM MÃO DE OBRA**, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do **Administrador**.

A prestação de serviços de limpeza pública, objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de **Administração de Recursos Humanos como atividade fim**, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o **ACÓRDÃO**:

Proc. CFA Nº 1799/97

**Origem:** Brasília/DF

**Interessado:** Poder Legislativo - Senado Federal

**Assunto:** Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

(...)

"Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos.”

Da mesma forma, tem o Poder Judiciário decidido, conforme se observa nas Sentenças referentes aos seguintes processos: **Ação Cautelar nº 99.8625-9**, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; **Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; **Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4**, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; e **Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4**, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº II-480/84-DF, impetrado por ZENOP - SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRAs, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP;

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobe as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 – Plenário).

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.



**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65.** I – O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” II – Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1º da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida.  
(TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/09/2006 - Página::156)

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

### **DO PERIGO DA DEMORA**

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

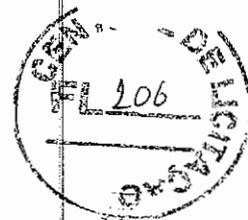
### **DO PEDIDO**

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **incluindo** o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (**LOCAÇÃO DE MÃO OBRA**), averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de novembro de 2021.

LUANA  
EVANGELISTA  
LOPES:60705605310

Assinado de forma digital por  
LUANA EVANGELISTA  
LOPES:60705605310  
Dados: 2021.11.05 15:43:49  
-03'00"

**Luana Evangelista Lopes**  
**Assessora Jurídica do CRA-CE**  
**OAB/CE nº 40.540**



1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
ATA

Nº 743888

## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

### ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 08 DE JANEIRO DE 2021.

1 Aos oito dias do mês de Janeiro de 2021, em sua sede, situada à Rua Dona  
2 Leopoldina, nº 935, Centro, na cidade de Fortaleza/CE, com início às 10 (dez)  
3 horas, esteve reunido o plenário deste conselho, assim como na sala de  
4 reunião virtual, através da Plataforma Digital Zoom, com a finalidade  
5 específica de diplomar e dar posse aos Conselheiros eleitos no pleito  
6 realizado em 28 de outubro de 2020, assim como em seguida realizar a  
7 eleição para a composição da nova diretoria para o biênio 2021/2022,  
8 empossando seus respectivos membros. O presidente do CRA-CE, Adm.  
9 Leonardo José Macedo verificou a existência de quórum, composta pelos  
10 conselheiros, Adm<sup>o</sup>. Rita Maria Silveira da Silva, Adm. Marcos Antônio Izequiel  
11 de Oliveira, Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva, Adm. Paulo Henrique  
12 Farias Teles, Adm. Francisco Teles Macedo, e o Conselheiro Federal Francisco  
13 Rogério Cristino, Adm. O presidente Adm. Leonardo José Macedo fez um  
14 breve relato da trajetória de sua gestão no CRA-CE. Continuando o  
15 presidente agradeceu, em nome de toda a categoria, a dedicação e  
16 profissionalismo de todos os participantes deste plenário que hoje se encerra  
17 para que a nova composição eleita assuma seu mandato. Em seguida o  
18 presidente passou a condução dos trabalhos ao coordenador da Comissão  
19 Permanente Eleitoral do CRA-CE, Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva que  
20 saudou todos os presentes. Em seguida o Adm. Clésio Jean de Almeida  
21 Saraiva em ato contínuo convocou os administradores eleitos em 28 de  
22 outubro de 2020, para serem diplomados e empossados, nesta ordem: para  
23 mandato de conselheiro efetivo: Adm. Lamarck Mesquita Guimarães, Adm<sup>o</sup>.  
24 Maria Conceição Aparecida de Araújo, Adm. Marcos James Chaves Bessa,  
25 com seus respectivos suplentes: Adm<sup>o</sup>. Mariete Ximenes Araújo Lima, Adm<sup>o</sup>.  
26 Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz, Adm<sup>o</sup>. Haline Carneiro Rodrigues. Após  
27 a diplomação e posse dos eleitos, o Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva  
28 deu prosseguimento à condução dos trabalhos, por ser o conselheiro efetivo  
29 com o número de registro mais antigo presente. Na sequência o presidente  
30 em exercício Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva iniciou o processo de  
31 eleição da Diretoria do CRA-CE, para o biênio 2021/2022. Consultado o  
32 Plenário sobre quem seria candidato a Presidente, o conselheiro Adm.  
33 Leonardo José Macedo lançou seu nome, sendo este eleito, após a votação  
34 aberta, por unanimidade e de pronto foi declarado empossado, assumindo  
35 a condução dos trabalhos. Em seguida anunciou a eleição para os demais

Rua Dona Leopoldina, Nº 935 - Centro - CEP 60.110-000 - Fortaleza/CE

Fone: (85) 3421.0906 | [presidente@craceara.org.br](mailto:presidente@craceara.org.br)

Site: [www.craceara.org.br](http://www.craceara.org.br)

102

EM BRANCO



### CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

36 membros. Para vice-presidente a Adm<sup>a</sup>. Rita Maria Silveira da Silva se lançou  
37 candidata, sendo aprovada por unanimidade dos votos, e declarada  
38 empossada pelo agora presidente, Adm. Leonardo José Macedo. Para  
39 Diretor Administrativo e Financeiro se candidatou o Adm. Marcos Antônio  
40 Izequiel de Oliveira, sendo eleito por unanimidade. Para Vice-Diretor  
41 Administrativo e Financeiro, não se lançou candidato e ficou decidido que a  
42 eleição será na próxima plenária. Para candidato a Diretoria de Fiscalização  
43 e Registro se candidatou o Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva, sendo  
44 eleito por unanimidade. Continuando, para Diretor de Desenvolvimento  
45 Profissional e Institucional se candidatou o Adm. Paulo Henrique Farias Teles,  
46 sendo eleito por unanimidade. O presidente Leonardo José Macedo  
47 declarou empossados todos os diretores e, imediatamente foi eleita a  
48 Comissão de Tomada de Contas, composta pelos seguintes conselheiros:  
49 Tecnólogo Giovane Vieira de Castro, Adm. Alexandre Magno Marques dos  
50 Santos e a Adm<sup>a</sup> Maria Conceição Aparecida de Araújo, sendo esta última  
51 eleita à coordenadora da referida Comissão. Foi eleita também a Comissão  
52 Permanente de Licitação, composta pelos seguintes membros: George  
53 Santos Silva, funcionário do CRA. José Paulo Farias Pinto, funcionário do CRA,  
54 e o Adm. Lamarck Mesquita Guimarães, sendo este último eleito o  
55 coordenador da referida Comissão. O presidente franqueou a palavra para  
56 os presentes, que proferiram suas palavras na seguinte ordem: o Conselheiro  
57 Clésio Jean agradeceu todo o apoio dado pelo Presidente Leonardo  
58 Macedo durante seu mandato com diretor administrativo e financeiro. Logo  
59 após, o Adm. Lamarck Guimarães saudou a todos e agradeceu por estar  
60 retornando como conselheiro ao CRA-CE. O Adm. Marcos James iniciou sua  
61 fala agradecendo a todos por fazer parte do conselho. A conselheira Adm<sup>a</sup>  
62 Rita Silveira saudou a todos dando acolhida aos novos conselheiros. O Adm.  
63 Rogério Cristino se manifestou parabenizando a todos. O Adm<sup>a</sup> Roberto  
64 Capelo Feijó também se manifestou desejando sucesso a nova gestão. Por  
65 fim o Presidente agradeceu presença de todos, pediu que todos os colegas  
66 mantivessem a união em prol da categoria, trabalhando de maneira  
67 estratégica para que dessa forma seja possível implantar a cultura do  
68 respeito ao administrador e da ética profissional. Nada mais havendo a  
69 tratar, deu por encerrada a reunião às 11h30, da qual eu, Adm. Raphael  
70 Herbster Martins, CRA-CE 9233, secretário adhoc, lavrei a presente ata, que  
71 após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.



EM BRANCO



1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
MAYTA Registro Microfilmado

11-743993

### CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Adm. Raphael Herbster Martins  
Secretário Adhoc  
CRA-CE Nº 9233

Conselheiros Efetivos		
Adm. Leonardo José Macedo	8277	
Admª. Rita Maria Silveira da Silva	5011	
Adm. Marcos Antônio Izequiel de Oliveira	13217	
Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva	1281	
Adm. Paulo Henrique Farias Teles	8133	
Adm. Lamarck Mesquita Guimarães	5125	
Admª. Maria Conceição Aparecida de Araújo	11430	
Adm. Marcos James Chaves Bessa	7161	
Adm. Francisco Teles Macedo	8616	
Conselheiros Suplentes		
Adm. Francisco Pereira de Alencar	9234	
Admª. Francisca Iléuda Coelho de Carvalho	00958	
Tecnól. Giovane Vieira de Castro	6-00149	
Adm. Francisco Roberto Pinto	00533	
Adm. Paulo Tadeu Sampaio de Oliveira	00672	
Admª. Mariete Ximenes Araújo Lima	7165	
Admª. Haline Cordeiro Rodrigues	4558	
Admª. Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz	7869	
Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos	5073	
Conselheiro Federal Efetivo		
Adm. Francisco Rogério Cristino	1904	

Rua Dona Leopoldina, Nº 935 - Centro - CEP: 60.110-000 - Fortaleza/CE  
Fone: (85) 3421.0906 | [presidente@cra Ceara.org.br](mailto:presidente@cra Ceara.org.br)  
Site: [www.cra Ceara.org.br](http://www.cra Ceara.org.br)



EM BRANCO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Conselheiro Federal Suplente

Adm. Roberto Capelo Feijó	2585	
---------------------------	------	--

**DIRETORIA CRA-CE 2021/2022**

Adm. Leonardo José Macedo  
CRA-CE 8277  
Conselheiro Efetivo | Presidente

Admª. Rita Maria Silveira da Silva  
CRA-CE 5011  
Conselheira Efetiva | Vice-Presidente

Adm. Marcos Antonio Izequiel de Oliveira  
CRA-CE 13217  
Conselheiro Efetivo | Diretor Administrativo e Financeiro

Adm. Clesio Jean de Almeida Saraiva  
CRA-CE 1281  
Conselheiro Efetivo | Diretor de Fiscalização e Registro

Adm. Paulo Henrique Farias Teles  
CRA-CE 8133  
Conselheiro Efetivo | Diretor de Desenvolvimento Profissional e Institucional

**Comissão de Tomada de Contas**

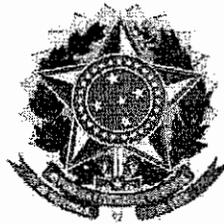
Admª. Maria Conceição Aparecida de Araújo  
CRA-CE 11430  
Conselheira Efetiva | Coordenadora

Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos  
CRA-CE 5073  
Conselheiro Suplente | Membro

Tecnól. Giovane Vieira de Castro  
CRA-CE 6-00149  
Conselheiro Suplente | Membro



**EM BRANCO**



1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
VIXTA Registro Microfilmado

Nº 743000

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - **CRA-CE**

**Comissão Permanente de Licitação**

Adm. Lamarck Mesquita Guimarães  
CRA-CE 5125  
Conselheiro Efetivo | Coordenador

George Santos Silva | Funcionário | Matrícula: 16 | CPF: 296.602.973-00

José Paulo Farias Pinto | Funcionário | Matrícula: 54 | CPF: 463.815.467-00

**Conselheiro Efetivo**

Francisco Teles Macedo | CRA-CE 8616

**Conselheiros Suplentes**

Francisco Pereira de Alencar | CRA-CE 9234

Francisca Ileuda Coelho de Carvalho | CRA-CE 00958

Paulo Tadeu Sampaio de Oliveira | CRA-CE 00672

Francisco Roberto Pinto | CRA-CE 00533

Mariete Ximenes Araújo Lima | CRA-CE 7165

Haline Cordeiro Rodrigues | CRA-CE 4558

Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz | CRA-CE 7869

Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos | CRA-CE 5073

GEN. - BELGICA  
FL 116

EM BRANCO

**REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE  
E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS**

**PRENOTAÇÃO Nº 743738 de 11/01/2021 | REGISTRO Nº 743888 de 11/01/2021**

Certifico e dou fé que o documento em papel com 5 páginas, foi apresentado em 11/01/2021, o qual foi registrado sob nº 743888 em 11/01/2021, no Livro de Registro de Títulos e Documento (Livro B) deste Cartório na presente data.

**Natureza: ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINARIA**

**Apresentante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ**

**CNPJ/CPF:: 09.529.215/0001-79**

**Data do Documento: 08/01/2021**

**Valor: Sem Valor Declarado**

**Partes: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ  
09.529.215/0001-79**



**FORTALEZA/CE, 11 de janeiro de 2021**

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito. Primeira via de Certidão.



DUPLICAS E ENCARGAMENTOS INCIDENTES	
Nº de Alteração:	502.1011 (000003)
Total de Elementos:	R\$ 03,39
Total FERVOJU:	R\$ 2,01
Total ISS:	R\$ 4,17
Total FRMP:	R\$ 4,17
Total FAADER:	R\$ 4,17
Total Sabor:	R\$ 5,50
Valor Total:	R\$ 191,41
Base de Cálculo / Alíq. com Valor Declarado:	Impostos: R\$ 03,39
Encargamento de Cobrança / Limpeza de cópias da tabela de encargamentos estaduais (11/02/2013 F11) 000001 / 11% 005/02	
Entre Aplicações	
-AA0721213 F216-AA070002-006	



EM BRANCO